

TC nº 006.151/2011-6

Tipo: Representação

Monitoramento do Acórdão 7.661/2012 – 2ª Câmara

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA

Representado: José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34)

Representante: José Pessoa de Meneses (487.288.533-34)

Procurador: não há

I - HISTÓRICO

1. Cuida-se de representação apresentada pelo Sr. José Pessoa de Meneses, à época vereador do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, em desfavor do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), então prefeito municipal, em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio INCRA/SRT/MA 1.000/2007 (SIAFI 596005), que teve como objeto a recuperação de 58,20 km de estradas vicinais; a construção de 114 m de ponte e a perfuração de 4 poços tubulares com rede de distribuição, conforme Projeto Básico e Plano de Trabalho aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

2. Concluída a instrução dos autos (peça 18), que contou com a integral aquiescência dos escalões superiores da Unidade Técnica (peças 19 e 20), lavrou-se o Acórdão 7.661/2012 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 23/10/2012, que consta da Ata 38/2012 – 2ª Câmara.

3. Em referido *decisum*, foram proferidas determinações ao Incra e à Secretaria Federal de Controle Interno, nos seguintes termos:

1.8.1. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – para que adote, no âmbito de suas atribuições, as medidas indispensáveis a identificar as irregularidades noticiadas no Município de Santa Luzia do Paruá/MA, relativamente ao objeto da presente representação, concluindo e dando encaminhamento ao processo de tomada de contas especial, relativamente aos fatos e irregularidades ora denunciados, o qual deverá, no prazo de sessenta dias, ser remetido à Secretaria Federal de Controle Interno, informando-se o Tribunal, no mesmo lapso, a respeito do cumprimento da presente determinação;

1.8.2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo, no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, a tomada de contas especial referida no subitem anterior;

4. As entidades destinatárias das determinações foram notificadas por meio dos ofícios 75/2013 e 77/2013 – TCU/SECEX-MA (às peças 22 e 24, respectivamente). Ao representante foi encaminhada cópia do Ac. 7.661/2012 – 2ª Câmara, consoante se defere do Ofício 64/2013 – TCU/SECEX-MA (peça 23).

5. Respectivos ofícios 75, 77 e 64/2013 - TCU/SECEX-MA foram devidamente recebidos pelos destinatários, conforme documentos de entrega às peças 25, 28 e 26, respectivamente em 22/1, 28/1 e 30/1/2013.

6. Em expediente que reside à peça 27 (Ofício 3.351/2013, oriundo da DiligTCE/DP/SFC/CGU-PR), datado de 5/2/2013, a SFCI/CGU informa à Secex/MA as providências adotadas junto ao Incra com o fito de fazer cumprir o item 1.8.1 do acórdão em exame.

7. Por seu turno, o Incra, por intermédio de seu Auditor Chefe Substituto, veio aos autos em 15/3/2013 (Ofício 56/2013/AUD), peça 30, noticiar a conclusão da tomada de contas especial relativa ao Convênio 1.000/2007, cujo processo administrativo recebeu a numeração 54230.010737/2010-36, bem assim o envio deste à SFCI em 8/3/2013.

8. Por fim, consta dos autos o Ofício/Incra nº 416/SR(12)MA, de 20/3/2013, à peça 31, no qual a Superintendência no Maranhão, ratificando as informações constantes do parágrafo anterior, assinala a tempestividade na instauração e instrução da TCE por parte do órgão repassador, em cumprimento ao item 1.8.1 do Acórdão 7.661/2012 – 2ª Câmara.

II – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

9. Consoante se defere do histórico dos atos processuais, os órgãos destinatários das determinações somente foram notificados do conteúdo do Acórdão 7.661/2012 – 2ª Câmara ao final de janeiro passado, sendo que o Incra cumpriu a contento o discriminado no item 1.8.1 do *decisum*, remetendo a TCE à SFCI/CGU.

10. Esta, havendo recebido os autos em 8 de março último, tem até a segunda semana de maio para concluir as providências a seu cargo, fazendo cumprir o prazo de 60 dias determinado pelo item 1.8.2 do acórdão em tela.

11. Desta feita, ante o que consta dos autos, atesta-se o cumprimento tempestivo do item 1.8.1 do *decisum*, estando em curso o prazo para que a SFCI/CGU cumpra as determinações a si direcionadas, não havendo, por ora, nenhuma medida específica a ser adotada por esta Unidade Técnica a fim de fazer cumprir as determinações emanadas do TCU.

III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, propõe-se:

- a) neste momento, aguardar a data limite para cumprimento da determinação endereçada à SFCI/CGU, o que só deve ocorrer em maio próximo, antes da adoção de qualquer outra nova providência;
- b) expirado o prazo determinado ao Órgão de Controle Interno, caso referida tomada de contas ainda não haja sido enviada ao TCU, seja enviado expediente à SFCI/TCU, requerendo informações acerca da conclusão dos trabalhos e do prazo de remessa a esta Corte de Contas, reiterando os termos do Acórdão 7.661/2012 – 2ª Câmara e das consequências por eventual descumprimento imotivado de determinações do Tribunal.

São Luís (MA), 3 de abril de 2013.

(assinatura eletrônica)
José de Ribamar R. Siqueira Júnior
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 4234-0